



Acórdão nº
Processo nº 0059130-65.2016.814.0301
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca de Belém
Apelante: ADEPA – Associação para o Desenvolvimento Educacional do Pará – Mantenedora do Colégio Ipiranga
Advogado: Anna Claudia Couto Carneiro – OAB/PA 18.739
Apelados: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Adriana de Lourdes Mota Simões
Envolvido: A. C. O.
Procuradora de Justiça: Tereza Cristina Barata de Lima
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. PEDIDOS DE ADMISSÃO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE DA OAB E DO MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS. REJEITADOS. MÉRITO. A LEI Nº 13.146/2015 ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS ESCOLAS PRIVADAS PROMOVEREM A INSERÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO REGULAR E PROVER AS MEDIDAS DE ADAPTAÇÃO NECESSÁRIAS SEM QUE O ÔNUS FINANCEIRO SEJA REPASSADO ÀS MENSALIDADES, ANUIDADES E MATRÍCULAS. PRECEDENTE DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5357. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

1. Inadmissão de amicus curiae na espécie. Considerando que a demanda já se encontra bem instruída e bem delimitada quanto ao seu objeto, bem como as balizas para o julgamento já se encontram decididas pelo STF no julgamento da ADI 5357, não vislumbro que eventual intervenção dos requerentes na condição de amigo da corte seja útil neste momento do deslinde da controvérsia, pois a admissão da participação deles poderia, inclusive, conferir morosidade indesejada no procedimento com a oitiva e as possibilidades de participação deles no processo.
2. Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.
3. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita
4. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.
5. A lei nº 13.146/2015, em seu art. 28, §1º, preceitua que Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.
6. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui. (ADI 5357 MC-Ref, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016)
7. O que ficou determinado pelo Juízo Singular foi a especificação da norma geral, que autoriza o acompanhamento individual ou coletivo no apoio escolar, pormenorizando ao caso concreto, consubstanciado nas hipóteses de alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente. Assim, é razoável que alunos sem autonomia para atuar de forma independente sejam acompanhados de forma individual, pois requerem a atenção necessária para tanto, que o acompanhamento coletivo não poderia ofertar.
8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Feito presidido pela Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Maria Elvina Gemaque Taveira

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ADEPA – ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ – MANTENEDORA DO COLÉGIO IPIRANGA (fls. 441/474) contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, julgou procedente o pedido contido na exordial para condenar a ora apelante a fornecer permanentemente ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado de caráter individual (mediador pedagógico), contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis.

Às fls. 414/430, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARÁ peticionou visando a sua admissão no feito na condição de amicus curiae.

À fl. 438, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDPD/PA informou, considerando a deliberação por votação unânime do seu Colegiado, a moção de apoio à vertente ACP, juntando documentos de



fls. 438/439.

Irresignado com a sentença, a ré interpôs Apelação às fls. 441/474, alegando, em breve síntese, que o apoio escolar deve ser prestado em relação ao que o aluno efetivamente demanda, nos limites da avaliação promovida pela escola.

Diz ainda que há impertinência no assentamento da tese contida na exordial, nas disposições constantes do decreto n. 7.611/2011, citando o parágrafo 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB N. 4 para justificar o seu entendimento.

Aduz que o referido decreto, em momento nenhum, refere-se às obrigações das instituições particulares de ensino, estabelecendo apenas obrigações ao Estado e define as formas de custeio desse atendimento educacional especializado.

Pugna pela reforma da sentença a fim de que se faça constar que a obrigatoriedade legal das escolas restringe-se a disponibilização de apoio escolar, que pode ser prestado individualmente ou de forma coletiva, não existindo a imposição legal da prestação do serviço de forma individualizada.

Às fls. 479/505, o Movimento República de Emaús peticionou a sua admissão no feito na condição de amicus curiae.

Às fls. 520/523, o Ministério Público do Estado do Pará opôs Embargos de Declaração alegando omissão e obscuridade constantes no conteúdo decisório.

Às fls. 525/526, o Juízo Singular negou provimento aos aclaratórios mencionados.

À fl. 530, o Juízo de piso entendeu que não havia motivos para retratação da decisão anterior.

À fl. 532, o feito foi distribuído à Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, que, à fl. 534, recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo, determinando a intimação do apelado para apresentar contrarrazões.

Às fls. 536/547, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou contraminuta.

Com superveniência da Emenda Regimental n. 05 desta Corte, os autos, à fl. 549, foram redistribuídos à Desa. Ezilda Pastana Mutran, que, à fl. 551, determinou a remessa dos autos ao MP para emissão de parecer.

A Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, às fls. 553/555, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Às fls. 556/556-v, a Desa. Ezilda Pastana Mutran, entendendo haver prevenção minha no feito, determinou a redistribuição à minha relatoria.

À fl. 560, reconhecendo a prevenção, determinei a regularização da tramitação processual, sendo o feito a mim redistribuído à fl. 561.

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

PEDIDO DE ADMISSÃO NO FEITO COMO AMICUS CURIAE

Inicialmente, cumpre analisar os pedidos da OAB – Seção Pará (fls. 414/430) e do Movimento República de Emaús (fls. 479/505) para ingressarem nos autos na condição de amicus curiae.

Como requisitos para tal admissão, necessário se faz a aferição de sua representatividade adequada, ou seja, da efetiva verificação de que ele (pessoa natural ou jurídica) tem condições de representar certo grupo, categoria ou interesse e que efetivamente o fará ao longo do processo.

Além da representatividade adequada, exige o Supremo Tribunal Federal que a intervenção do amicus curiae seja útil, ou seja, baseie-se em razões que autorizem concluir que sua intervenção permita uma adequada solução do litígio (STF, Pleno. ADI 2.130-MC/SC, rel. Min. Celso de Mello. DJU 02.02.01).

Assim, considerando que a demanda já se encontra bem instruída e bem delimitada quanto ao seu objeto, bem como as balizas para o julgamento já se encontram decididas pelo STF no julgamento da ADI 5357, como será visto a seguir, não vislumbro que eventual intervenção dos requerentes na condição de amigo da corte seja útil neste momento do deslinde da controvérsia, pois a admissão da participação deles poderia, inclusive, conferir morosidade indesejada no procedimento com a oitiva e as possibilidades de participação deles no processo.

Posto isso, rejeito tais pedidos de intervenção na condição de amicus curiae da OAB e do Movimento República do Emaús.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

A controvérsia cinge-se à questão relativa à obrigatoriedade das escolas privadas oferecer atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas (alunos) com deficiência.

As irresignações aduzidas pela recorrente ressaltam desde já, não merecem acolhimento.

É cediço que a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

Tais dispositivos plasmam valores como a igualdade, que deve ser conferida aos grupos plurais da sociedade. Frise-se que a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

Posta a questão nestes termos, foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e



equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade (art. 1º).

A edição do decreto seguiu o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, o que lhe confere status equivalente ao de emenda constitucional, reforçando o compromisso internacional da República com a defesa dos direitos humanos e compondo o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio.

É imprescindível, portanto, a análise do art. 24 da Convenção, que dispõe:

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com



deficiência.

À luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação é imperativo que se põe mediante regra explícita.

Mais do que isso, dispositivos de status constitucional estabelecem a meta de inclusão plena, ao mesmo tempo em que se veda a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob o pretexto de sua deficiência.

A Lei nº 13.146/2015 estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.

Cumpre colacionar o art. 28 da supracitada legislação a fim de elucidar a questão controvertida. In verbis:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;



XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (grifei)

Assim, resta patente que as escolas particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas no Capítulo IV da lei mencionada.

Sobre a constitucionalidade da Lei n. 13.146/2015, o STF já assim se pronunciou, in verbis:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.(ADI 5357 MC-Ref, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016)

Deste modo, não há como prosperar a tese da Apelante de que as escolas privadas não estão sujeitas à lei multireferida, pois o STF já afirmou o entendimento em sentido contrário.

Quanto à tese da Recorrente no sentido de que a obrigação da escola



restringe-se a disponibilização de apoio escolar, que pode ser prestado individualmente ou de forma coletiva, não existindo a imposição legal da prestação do serviço de forma individualizada, entendo que não diverge do que fora decidido, cabendo transcrever a sentença neste ponto para elucidação da questão. In verbis:

Que a Requerida forneça permanentemente ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado de caráter individual (mediador pedagógico), contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente, no prazo de 60 sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de RS 5.000,00 (cinco mil reais). (grifei)

Portanto, o que ficou determinado pelo Juízo Singular foi, ao meu ver, a especificação da norma geral, que autoriza o acompanhamento individual ou coletivo no apoio escolar, pormenorizando ao caso concreto, consubstanciado nas hipóteses de alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente.

Assim, parece-me razoável que alunos sem autonomia para atuar de forma independente sejam acompanhados de forma individual, pois requerem a atenção necessária para tanto, que o acompanhamento coletivo não poderia ofertar.

Destarte, tal tese advogada pela Apelante também não merece acolhimento.

Pelas razões acima expostas, conheço da Apelação e lhe nego provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.
Belém, 20 de agosto de 2018.

Des. Roberto Gonçalves de Moura,
Relator